



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso de pessoas com transtorno do espectro autista ao Benefício de Prestação Continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 3º Para efeito da percepção do benefício de prestação continuada, considera-se:

I – incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo;

III - incapaz de prover a manutenção da pessoa com transtorno do espectro autista a família cuja renda mensal seja inferior a três salários mínimos.

§ 16. Não será computado no cálculo da renda de que trata o inciso II do § 3º deste artigo o rendimento do trabalho assalariado auferido por pais, mães ou responsáveis legais de pessoa com transtorno do espectro autista. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, é um programa de transferência de renda, equivalente a um salário mínimo, destinado à proteção de idosos e da pessoa com deficiência com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A criação do BPC atendeu a demandas de movimentos da sociedade, especialmente daqueles ligados às pessoas com deficiência durante o período da Constituinte, na década de 1980, e se tornou pedra basilar da construção da assistência social como direito da cidadania. Assim, a Constituição reconheceu, em seus arts. 203 e 204, que idosos e pessoas com deficiência acumulam, com as vicissitudes de sua condição, a necessidade de cuidados especiais devidos pelo Estado, pela família e pela sociedade para que possam alcançar o usufruto dos mínimos sociais.

Durante o percurso dessa legislação, muitos aprimoramentos foram realizados pelo Poder Público, de modo que o benefício pudesse atender aos seus objetivos constitucionais, que é o de garantir a essas pessoas o atendimento de suas necessidades básicas.

Nesse sentido, consideramos imprescindível introduzir mais um aprimoramento nessa legislação. Trata-se de atender, com a atenção devida, a famílias que têm sob seus cuidados pessoa com transtorno do espectro autista. Essa condição exige de pais, mães e responsáveis cuidados avolumados os quais, muitas vezes, requerem o uso de equipamentos e a frequência a terapias especiais, acarretando custos extras para essas famílias.

Ocorre, entretanto, que o limite de renda exígua previsto hoje em lei acaba por excluir pessoas pobres, que precisam trabalhar para garantir sua sobrevivência, da percepção do benefício assistencial. A atual legislação, com esse limite inferiorizado, coloca essas famílias na difícil condição de precisar escolher entre receber o benefício ou fazer trabalho remunerado.

Para resolver essa questão, apresentamos proposta para que o limite de renda das famílias responsáveis por pessoas com transtorno do espectro autista seja de três salários mínimos ao todo, em vez dos atuais 1/4 de salário mínimo per capita. Dessa maneira, usamos o parâmetro de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) dos programas sociais do governo

SF/21904.85968-80

federal para estabelecer esse limite, tornando a medida coerente com o conjunto das iniciativas do Poder Público dirigidas aos mais necessitados.

Outrossim, também incluímos na lei a previsão de que o rendimento assalariado de pais, mães e responsáveis direto pela pessoa com transtorno do espectro autista seja excluído do cálculo de renda familiar, de maneira a permitir que continuem suas atividades laborais, sem o risco de perder o benefício.

Ante o exposto, pedimos o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES



SF/21904.85968-80